



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000383390**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500366-48.2019.8.26.0341, da Comarca de Maracaí, em que é apelante ANDERSON DE SOUZA RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., rejeitaram a preliminar e deram provimento parcial ao recurso para reduzir o prazo de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor a 03 (três) meses e 03 (três) dias, e reduzir a prestação pecuniária a 01 (um) salário-mínimo, mantida no mais a sentença.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**FRANCISCO ORLANDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**@Apelação Criminal nº 1500366-48.2019.8.26.0341.**

**Apelante: Anderson de Souza Ribeiro.**

**Apelado: Ministério Público.**

**Juízo da Vara Especial Cível e Criminal da Comarca de Maracáí.**

**Voto nº 53.855 – Relator.**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REDUÇÃO DO PRAZO DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Anderson de Souza Ribeiro foi condenado a 9 meses e 18 dias de detenção, em regime aberto, e suspensão da habilitação para dirigir por 10 meses e 23 dias, substituída por prestação pecuniária de 3 salários-mínimos, por infração ao artigo 303, "caput", da Lei 9.503/97, por duas vezes, em concurso formal. O réu recorreu alegando nulidade do processo por cerceamento de defesa e, no mérito, buscou absolvição ou redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da citação por meio eletrônico e (ii) a responsabilidade do réu pelo acidente de trânsito.

III. Razões de Decidir

3. A citação por WhatsApp é válida quando há ciência inequívoca do réu, conforme jurisprudência do STJ, e não foi demonstrado prejuízo concreto à defesa.

4. O conjunto probatório indica que o réu foi o causador do acidente ao avançar em via preferencial sem parar, resultando em lesões corporais nas vítimas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir o prazo de suspensão da habilitação para 3 meses e 3 dias e a prestação pecuniária para 1 salário-mínimo, mantendo-se a condenação no mais.

Tese de julgamento: 1. A citação por meio eletrônico é válida se houver ciência inequívoca do réu. 2. A responsabilidade pelo acidente foi do réu ao não respeitar a via preferencial.

Legislação Citada:

Lei 9.503/97, art. 303, "caput"; CTB, art. 293; CP, art. 44.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 764835/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 05.09.2023.

O Juízo da Vara Especial Cível e Criminal da Comarca de Maracá condenou **Anderson de Souza Ribeiro** a cumprir pena de 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, no regime inicial aberto, e suspendeu a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, substituída a privação de liberdade por prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimo, por infração ao artigo 303, “caput”, da Lei 9.503/97, por duas vezes, em concurso formal.

Irresignado, o réu recorre arguindo preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, em decorrência da invalidade da citação, pois não citado pessoalmente ou formalmente dentro das hipóteses previstas legalmente, não havendo previsão de citação por telefone, ainda que perante a Lei dos Juizados Especiais Criminais. Não recebeu o *link*/senha de acesso para participar da audiência virtual. A defesa foi prejudicada, pois não foi possível que mantivesse contato com o advogado. No mérito insiste na absolvição por falta de provas, pois não há testemunha presencial e as declarações da vítima não bastam para amparar a condenação, até porque ela concorreu ou foi a causadora exclusiva do acidente, pois não o viu entrando na pista; a perícia técnica não indicou a velocidade desenvolvida pelo veículo da vítima, presumindo-se que estava em alta velocidade; que não havia sinalização de PARE ou PARADA OBRIGATÓRIA, e não violou qualquer sinalização de trânsito. Em caráter subsidiário quer a redução da pena ao mínimo legal, o afastamento da suspensão para dirigir veículo automotor, pois depende da habilitação para trabalhar e sustentar sua família (fls. 230/235).

Contrarrazoado o recurso (fls. 264/266), a

Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

**É o relatório .**

A preliminar não se sustenta e deve ser refutada, porque diversamente do quanto alegado pela defesa, não houve nulidade na citação.

O Apelante declarou na fase extrajudicial que reside na Rua Caetano Ruggieri, nº 2778 – casa – no bairro Candelária, cidade de Itu (fls. 04), e informou o número do seu telefone celular. Por diversas vezes tentou-se intimá-lo para proposta de ANPP, no endereço que forneceu e naqueles indicados pelo Ministério Público, após pesquisas (fls. 132, 134, 139, 145/146).

O oficial de justiça conseguiu contatá-lo por telefone, ele alegou que é caminhoneiro, se encontrava no Estado do Mato Grosso, sem previsão de retorno, e que residia na Estrada do Chapada, na cidade de Salto, sem dar maiores detalhes (fls. 155).

Foram realizadas novas tentativas de intimá-lo (pessoalmente e pelo celular), também sem êxito (fls. 168/172), sobrevivendo informação de que no dia 03/02/2023, às 09:59 horas, o réu contactou o oficial de Justiça João Batista Mendes por telefone, comunicou que residia na cidade de Salto de Itu, e que seu advogado forneceria o atual endereço. Então o oficial de justiça certificou que em razão da urgência do ato determinado, leu o conteúdo do mandado ao réu, e como ele não retornou com sua identificação, no dia 06/02/2023 enviou cópia do mandado pelo celular, através do aplicativo whatsapp, efetivando a intimação na modalidade remota (fls. 173).

O *print* com o envio da intimação (com expressa menção de que o não comparecimento do réu implicaria na recusa da ANPP e continuidade da persecução penal, com o oferecimento da denúncia) foi juntado às fls. 174, com a observação de que também foi enviada mensagem de texto para que ele indicasse sua identificação e novo endereço.

Como o réu não compareceu para a proposta de ANPP, o Ministério ofertou denúncia e o juízo designou audiência, determinando a citação e intimação (fls. 181).

As fls. 201 consta que mais uma vez o oficial de justiça tentou localizá-lo para citá-lo, sem êxito. E após contatá-lo, via whatsapp, o réu informou que estava viajando, e foi cientifica da audiência virtual.

Como ele não compareceu para audiência de instrução, o processo seguiu à revelia.

Não vislumbro irregularidade alguma no chamamento, porque o réu tinha ciência da acusação e do dia, hora e local da audiência designada. Várias foram as tentativas de localizá-lo pessoalmente. Aliás, o oficial de justiça bem que tentou obter seu atual endereço, mas ele se recusou a fornecer, alegando que seu advogado informaria nos autos, o que não ocorreu.

Diversamente do que alega a defesa, a citação por whatsapp é válida se der plena ciência ao destinatário, e conforma acima exposto, o Apelante teve ciência inequívoco do ato pelo oficial de justiça, que

tem fé pública.

Em caso análogo, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - No caso concreto, verifica-se que existe norma interna do Tribunal de origem autorizando, excepcionalmente, a medida da citação por meio eletrônico.

III - Ainda no ano de 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por unanimidade, a utilização do aplicativo WhatsApp como

ferramenta de intimações. Esta foi a decisão tomada durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA), de n. 0003251-94.2016.2.00.0000, ao se contestar a decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), que proibira a utilização do mencionado aplicativo no âmbito do Juizado Civil e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não foi demonstrado no presente caso.

V - A citação por meio eletrônico, quando atinge a sua finalidade e demonstra a ciência inequívoca pelo réu da ação penal, como na presente hipótese, não pode ser simplesmente rechaçada, de plano, por mera inobservância da instrumentalidade das formas.

Posteriormente, caso ela não se aperfeiçoe ou se verifique alguma irregularidade, poderá a defesa impugnar o ato pelos meios processuais adequados. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 764835/RJ – Quinta Turma \_ Ministro Messod Azulay Neto – Julgado em 05/09/2023 – Dje 12/09/2023).

Seja como for, não foi apontado prejuízo concreto, lembrando que a defesa técnica do réu foi exercida, nomeando-se defensor para o ato.

Refutada a questão prejudicial, passo à análise do mérito

A denúncia afirmou que no dia 08 de outubro de 2019, por volta das 15:25 horas, na Vicinal Eduardo de Andrade Reis, altura do trevo de acesso à Usina Raizen, zona rural da cidade de Maracaí, o Apelante praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, em face das vítimas Janaina Cristina da Silva Pachu e Lara Vitoria da Silva Pachu.

Na ocasião o réu conduzia o caminhão marca Volvo, modelo FH440 6X2T, placas DPC0404, de Osvaldo Cruz/SP, com semirreboque, quando, na saída da Usina Raizen, no cruzamento do trecho de acesso à Usina com a Vicinal Eduardo de Andrade Reis, sem atentar para a necessidade de parada obrigatória, com afoiteza, cruzou a referida Vicinal, que é preferencial, interceptando lateralmente o veículo marca Volkswagen, modelo FOX 1.6 GTI, cor preta, placas FDA8003 – Paraguaçu Paulista/SP, que seguia na via, sentido Roseta/Maracaí, conduzido pela vítima Janaina, com as duas filhas, Lara Vitória e Beatriz da Silva Pachu, no banco de trás. Em decorrência da manobra desastrosa do réu, o veículo conduzido pela vítima colidiu frontalmente com a lateral esquerda da cabine do caminhão, derivou à esquerda, rodou pela pista de rolamento contrária, até a imobilização, já fora da via.

Em decorrência da colisão a vítima Janaína sofreu



lesão corporal de natureza grave pela incapacidade para as atividades habituais por mais de trinta dias, consistente em fratura consolidada do tornozelo esquerdo, com edema residual local, e a vítima Lara Vitória “*sofreu fratura de fêmur direito, realizou cirurgia com colocação de fixador externo por 3 meses. Posteriormente, foi realizada nova cirurgia com colocação de placa e parafuso em 13/01/2020, no momento apresentando cicatriz cirúrgica de +/- 30,0 cm em face lateral da coxa direita; - Claudicação para a marcha. Exame em 03/05/2021: 1-Deambula sem alteração da marcha; 2-Cicatriz com +/- 30 cm em região lateral da coxa direita*”.

A materialidade está consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 01/03), nos laudos periciais (fls. 45/56, 58/59 e 113/115) e na prova oral produzida

A autoria também é certa, porque embora não tenha comparecido em juízo, na fase policial o Apelante admitiu que conduzia o caminhão no momento do acidente, confissão que, de resto, encontrou respaldo nas provas produzidas em juízo.

O réu alegou que conduzia o caminhão, saiu de uma Usina, iniciou a travessia num trevo na Rodovia, sentiu algo colidir na lateral esquerda do caminhão, olhou e viu que se tratava de um veículo Fox, que rodou na pista. Não viu o automóvel quando iniciou a travessia. Desembarcou do caminhão e viu uma pessoa presa na parte frontal do Fox, com lesões corporais. Havia duas crianças no veículo, uma das quais sofreu lesões corporais. Acionou o socorro e permaneceu no local (fls. 04).

Resta saber se o Apelante conduziu o caminhão com culpa, na modalidade de imprudência.

A vítima *Janaina* declarou em juízo que conduzia seu veículo na Rodovia, levando as filhas de 1 e 11 anos no banco de trás, quando teve a trajetória interrompida pelo caminhão, que saiu de uma Usina e entrou na Rodovia, na frente do veículo dela. Embora tenha visualizado o caminhão continuou na sua mão de direção, porque a preferência era dela e imaginou que o caminhão fosse parar. Não sabe a velocidade que ela imprimia no momento da colisão, mas não estava em alta velocidade, porque levava as duas filhas no banco de trás (gravação audiovisual às fls. 178/180).

O policial militar *João Paulo da Silva Machado* narrou em juízo que foi acionado para atender ocorrência de acidente de trânsito com vítima. No local do fato se deparou com as vítimas no interior do automóvel, que havia colidido com um caminhão. Prestou os primeiros socorros e acionou o resgate. Conversou com o réu e ele disse que não havia percebido a aproximação do automóvel; entrou na Rodovia e sentiu a colisão na lateral da cabine do caminhão. A perícia foi acionada e o réu conduzido à delegacia. A vítima conduzia o veículo na via preferencial (gravação audiovisual às fls. 178/180).

Esse conjunto probatório, diversamente do que sustenta a defesa técnica, evidencia que o réu foi o causador do acidente.

A alegada ausência de testemunha presencial e de sinalização de trânsito no local não tem o alcance pretendido pela defesa

A causa eficiente do acidente foi a manobra imprudente do Apelante, que iniciou a travessia da pista sem atentar para a corrente de tráfego; sem observar a cautela que a situação exigia, qual seja, imobilizar por completo o caminhão e aguardar que o automóvel conduzido

pela vítima passasse, até porque trafegava em via preferencial.

O laudo do local dos fatos bem demonstra a dinâmica do acidente (fls.45/56).

Admitindo-se que o veículo Fox estivesse em velocidade excessiva, o que não ficou comprovado, é por demais sabido que o Direito Penal não opera com compensação de culpas.

Ademais, convém salientar que nada nos autos sugere que a vítima ou o policial tenham distorcido os fatos ou falseado a verdade para prejudicar o Apelante, a quem sequer conheciam.

E decorrência da imprudência do réu as vítimas sofreram as lesões corporais descritas nos laudos periciais de fls. 45/46, 58/59 e 113/115.

Mantida a condenação, passo à análise da pena e do regime prisional.

A pena base do crime contra a vítima Janaina foi aplicada no mínimo legal: seis meses de detenção, e em relação à vítima Lara em oito meses e sete dias de detenção, critério que fica mantido, porque de fato foram gravíssimas as consequências do crime em face dela, que sofreu lesões corporais de natureza gravíssimas pela deformidade estética permanente da coxa da perna direita.

A sentença reconheceu o concurso formal e corretamente aumentou a pena mais grave na fração de 1/6.

Todavia, como a sentença não motivou a contento o período de proibição de obter a habilitação ou sua suspensão, deve incidir a regra geral, qual seja, aplicar o critério adotado na determinação da pena

principal, ficando o prazo reduzido a três meses e três dias (CTB, art. 293), lembrando que a suspensão da habilitação também é pena, e a lei não cogita da sua isenção em razão da profissão exercida pelo agente.

Satisfeitos os requisitos do artigo 44, do CP, a privação de liberdade foi substituída por prestação pecuniária no valor de três salários-mínimos, mas como a sentença não motivou a contento o valor que adotou, a quantia fica reduzida a um salário-mínimo.

Para a hipótese de reconversão foi estipulado o regime inicial aberto.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita a preliminar e dá provimento parcial** ao recurso para reduzir o prazo de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor a 03 (três) meses e 03 (três) dias, e reduzir a prestação pecuniária a 01 (um) salário-mínimo, mantida no mais a sentença.

**FRANCISCO ORLANDO**

**Relator**